



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 004/2020

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2019

PROCESSO Nº. 1/28/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.09931-0

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: RUTH MARIA GONDIM ROCHA ALVES

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto Substituição Tributária de sua responsabilidade. O estabelecimento deixou de fazer a correta apuração do imposto retido ao deduzir valores a título de devolução, quando as notas fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito na forma do art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência a Cláusula sexta e sétima do Convênio ICMS 81/1993 c/c art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário **INTEMPESTIVO** nos termos dos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014, c/c art. 3º, inciso I, do Provimento CONAT nº 01/2017. **DESENTRANHAMENTO DO RECURSO.** Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST – RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2018.09931-0 tem o seguinte relato acusatório: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EFETUOU A CORRETA APURAÇÃO. O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE FAZER A CORRETA APURAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO POR TER EFETIVADO DEDUÇÕES A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO, QUANDO AS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBERAM O SELO FISCAL DE TRANSITO NA FORMA DO ART. 439 DO DECRETO 24.569/1997. ”

O atuante indicou como infringidos as Cláusulas Sexta e Sétima do Convênio ICMS 81/1993 c/c art. 439 do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 64/72, com as seguintes alegações:

a) afirma que a citação (AR) fora encaminhado para Cláudia Bach e Marly Alves Machado e que a mesma é Nula. Aduz que a empresa teve sua falência proferida em 26/08/2016 e em razão disso todas as intimações deveriam se dar na pessoa dos Administradores Judiciais eleitos pelo o juízo falimentar. Pede a nulidade do auto de infração pela inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório;

b) Defende que a infração foi atingida pela decadência, relativa aos fatos anteriores a 17/07/2013.

c) Nos pedidos reforça a nulidade do auto de infração.

A julgadora Singular afasta o pedido de nulidade suscitada pela parte com fundamento na teoria da aparência dizendo: *"À luz da teoria da aparência, considera-se válida a citação por carta postal realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento da empresa demandada, recebe o aviso de recebimento (AR) sem fazer qualquer ressalva quanto a eventual falta de poderes para tanto"*.

Quanto a decadência afirma que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o pagamento do imposto tenha sido realizado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obedece a regra inserta no art.173, I do CTN. Que a decadência para o período de 02/2013 a 05/2016, só ocorreria em 31/12/2018, e o auto de infração em questão fora lavrado em 17/01/2018, portanto, dentro do prazo legal e não atingido pela decadência.

No mérito confirma o lançamento fiscal, por infringência ao art. 439 do Decreto nº 24.569/97 e julga o auto de infração procedente, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado com a decisão condenatória proferida na instância singular, o contribuinte (de forma intempestiva) apresenta Recurso Ordinário, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

As fls.93 dos autos a Orientadora da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do Provimento nº01/2019, emitindo despacho para 3ª Câmara de Julgamento para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, onde o contribuinte foi autuado por reter e não recolher de forma correta o referido imposto, no período de 02/2013 a 05/2016 no valor de R\$ 145.442,27, acrescido de multa nos termos do art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inicialmente convém analisar a validade jurídica da peça recursal, já que a Orientadora a Célula de Assessoria Processual considerou intempestivo recurso interposto, ou seja, não foi apresentado dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 105. da Lei nº 15.614/2014.

Analisando os autos verifica-se que a Secretaria Geral do CONAT-(SECAT), postou junto aos correios Aviso de Recebimento - AR dia 11/06/2019, apresentando ao contribuinte o resultado da decisão 1ª Instância. Na oportunidade foi dado prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa autuada se manifestasse sobre a decisão, recolhendo o imposto devido ou interpondo Recurso Ordinário. Contribuinte tomou ciência do AR dia 17/06/2019, no entanto, somente apresentou o recurso dia 19/07/2019, ou seja, dois dias após o prazo final para a interposição de recurso.

De acordo com art. 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/14, c/c o Provimento nº 01/2017 do CONAT o recurso não pode ser recepcionado pela segunda instância, ante a sua intempestividade, senão vejamos:

Lei nº 15.614/14

Art. 72 (...)

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº 01/2017

Art.3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarretará a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Dessa forma e considerando as determinações contidas nos artigos acima transcritos, verifica-se a intempestividade do recurso ordinário apresentado pela recorrente as fls.86/89, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos.

Ante ao exposto, Voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

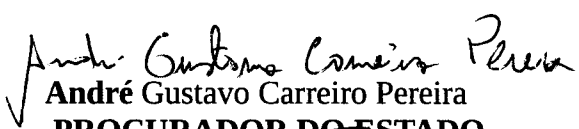
ICMS.....R\$ 145.442,27
MULTA.....R\$ 290.884,54
TOTAL.....R\$ 436.326,81

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/28/2019 – Auto de Infração: 1/201809931. RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte remeteu o recurso ordinário ao CONAT através dos Correios, com postagem em 22 de Agosto de 2018, (A.R. à folha 60 dos autos), isto é, um dia após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 86 a 89) dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Atendendo à solicitação do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho registra-se em ata o seguinte entendimento: “O processo subiu para a Câmara, com Recurso Ordinário intempestivo, no entanto, a Secretaria Geral do CONAT (SECAT) não possui competência para declarar tal instituto, necessitando do julgador para tal. Ao chegar o processo à Câmara foi verificada a existência de decadência, questão de ordem pública, de nulidade absoluta, podendo ser arguida pelas partes ou pelo julgador de ofício, lembro, que antes da Câmara julgar a intempestividade o processo continua o trâmite no âmbito administrativo, e antes de declarar a intempestividade levanto o questionamento da decadência, existente e latente nos autos”


AS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 29 dias do mês de ~~junho~~ *junho* 2020.


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO